



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 009/CT/2018

**Assunto:** *Atividade do Técnico de Enfermagem em escola Infantil.*

**Palavras-chave:** *Enfermagem em saúde Comunitária, creche, seleção de pessoal.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

O solicitante informa estar participando do processo seletivo do SESC escola de Jaraguá do Sul e que na entrevista foi informado de que o técnico de Enfermagem da escola é quem deveria preparar e administrar as mamadeiras de cerca de 30 bebês de berçário com até 02 anos de idade. Questiona se esta atividade a qual se refere é do técnico ou auxiliar de Enfermagem em uma escola infantil?

#### **II – Resposta Técnica do COREN/SC:**

As atividades dos profissionais de Enfermagem (auxiliar, técnico e enfermeiro) estão definidas no Decreto Nº 94.406/87, que regulamenta a Lei Nº 7.498/86, sobre o exercício profissional da Enfermagem. As atividades do enfermeiro estão descritas nos artigos 8º e 9º, as competências do técnico de enfermagem, no artigo 10º, e as do auxiliar, no artigo 11º do referido decreto. As funções são divididas por níveis de complexidade e cumulativas, ou seja, ao técnico competem as suas funções específicas e as dos auxiliares, enquanto que o enfermeiro é responsável pelas suas atividades privativas, outras mais complexas e ainda pode desempenhar as tarefas das outras categorias.

**Art. 8º** Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

**Art. 10.** O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

**Art. 11.** O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenioterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder a sua leitura, para subsídio de diagnóstico;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

**a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;**

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde;

**Art. 13 – As atividades referidas nos arts. 10 e 11, somente podem ser desempenhadas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro.**

Observa-se que entre a equipe de Enfermagem, somente as atividades do auxiliar de Enfermagem estão descritas de forma mais explícita, incluindo no item IV, letra a, referência quanto a “**alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se**”; nada consta sobre o preparo desta alimentação.

Pesquisas na área de Enfermagem têm se mostrado importante referência acerca dos cuidados presentes na interface saúde-educação no ambiente escolar, ao investigar diferentes elementos como adaptação da criança e da família à instituição, alimentação, sono e repouso, prevenção de acidentes e doenças, promoção da saúde, assim como o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento físico e emocional, contextualizando-os em uma proposta de cuidado à criança nas creches e pré-escolas brasileiras (SARBBI JR et al, 2014).

A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi promulgada em 1996 e introduziu uma série de inovações em relação a Educação Básica, dentre as quais, caracterizou a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, estabeleceu um conjunto de critérios e exigências para a estrutura e funcionamento da Educação infantil pública e privada e determinou a integração das creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas no sistema de ensino em que se situarem. Na diversidade dos modos de vinculação administrativa das unidades de Educação Infantil, na estrutura das instituições e as diferentes formas de manutenção, financiamento, composição e formação de quadros de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

peçoal evidenciam ausência de padrão de funcionamento. As equipes de trabalho apresentam composição diversificada, contendo: recreacionista, enfermeiro, técnico em enfermagem, nutricionista, auxiliar de nutrição, fonoaudiólogo, psicólogo, auxiliar de creche, técnico em assuntos educacionais, copeiros, porteiros, cozinheira, agentes administrativos, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, estudantes e bolsistas de graduação dos diferentes cursos (BRASIL, 2011).

“Cabe ao Conselho Nacional de Educação, na sua função de órgão normativo do sistema federal, portanto na sua dimensão de conselho federal, regulamentar os procedimentos de funcionamento das creches e pré-escolas vinculadas e mantidas por órgãos da Administração Pública Federal, assim como é competência do Ministério da Educação supervisionar, assessorar e colaborar, técnica e financeiramente, para o adequado funcionamento dos estabelecimentos educacionais do seu sistema” (BRASIL, 2011).

Ante ao exposto, de acordo com a legislação vigente, o Coren/SC entende que as funções da equipe de Enfermagem são divididas por níveis de complexidade e cumulativas, ou seja, ao técnico competem as suas funções específicas e as dos auxiliares, enquanto que o enfermeiro é responsável pelas suas atividades privativas, podendo ainda desempenhar as tarefas das outras categorias.

No Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, sobre o exercício profissional da Enfermagem consta que é atribuição do auxiliar de Enfermagem alimentar ou auxiliar na alimentação; atribuição esta, que também poderá ser realizada pelo técnico de Enfermagem.

Com relação à Instituição de Ensino mencionada, cabe a ela estabelecer os critérios de seleção e atribuições dos profissionais que pretende contratar, em consonância com a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao Conselho Regional de Enfermagem cabe fiscalizar o exercício profissional, auxiliado pelos Enfermeiros Responsáveis Técnicos em cada Instituição.

A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 estão disponíveis na íntegra no site do Coren/SC no link ‘Legislação’.

**É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Florianópolis, 02 de março de 2018.

Enf. MSc. Eleide Margarethe Pereira Farhat

COREN/SC 014204

Câmara Técnica de Educação e Legislação

Parecerista

Revisado pela Direção em 02/03/2018.

### Membros:

Enf. Msc. Daniella Farinella - COREN/SC – 118510

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407

### III - Bases de consulta:

BRASIL. Ministério da Saúde (BR). Assistência integral à saúde da criança: ações básicas. Brasília; 1984.

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://transparencia.corensc.gov.br/leis/#>>. Acesso em: 23 de outubro 2017.

BRASIL. Resolução FNDE/CD n. 32, de 10 de agosto de 2006. Normas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Disponível em: <[http://www.fnde.gov.br/home/index.jsp?arquivo=/alimentacao\\_escolar/alimentacao\\_esc.htm#legislacao](http://www.fnde.gov.br/home/index.jsp?arquivo=/alimentacao_escolar/alimentacao_esc.htm#legislacao)>. acesso em 23 de outubro de 2017.

BRASIL. Ministério da Educação e Ministério da Saúde. Portaria Interministerial n. 1.010, de 8 de maio de 2006. Diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional. Disponível em:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

[http://www.fnde.gov.br/home/index.jsp?arquivo=/alimentacao\\_escolar/alimentacao\\_esc.htm#legislacao](http://www.fnde.gov.br/home/index.jsp?arquivo=/alimentacao_escolar/alimentacao_esc.htm#legislacao). Acesso em 23 de outubro de 2017

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: < <http://transparencia.corensc.gov.br/leis/#> >. Acesso em: 23 de outubro 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho nacional de Educação. Normas de funcionamento das unidades de Educação Infantil ligadas à Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações . Parecer Homologado. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2011, Seção 1, Pág. 25. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=7425-pceb017-10&category\\_slug=janeiro-2011-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7425-pceb017-10&category_slug=janeiro-2011-pdf&Itemid=30192). Acesso em 23 de outubro de 2017

CHAVES, Lorena Gonçalves. Políticas de Alimentação Escolar / Lorena Gonçalves Chaves e Rafaela Ribeiro de Brito – Brasília : Centro de Educação a Distância – CEAD, Universidade de Brasília, 2006. 88p. - (Profucionário - curso técnico de formação para os funcionários da educação) [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/profunc/12\\_pol\\_aliment\\_escol.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/profunc/12_pol_aliment_escol.pdf)>. Acesso em: 23 de outubro 2017.

SARBBI JR, et al. No contexto da creche: a enfermagem e suas representações do cuidado à criança como ato educativo. **Rev Esc Enferm USP** 2014; 48(Esp2):48-54, Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v48nspe2/pt\\_0080-6234-reeusp-48-nspe2-00046.pdf](http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v48nspe2/pt_0080-6234-reeusp-48-nspe2-00046.pdf). Acesso em 24 de out. 2017.